

ADOÇÃO EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Beatriz Pradella¹
Izabel Preis Welter²

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ADOÇÃO. 3 A ADOÇÃO NO BRASIL – ELOCUÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERENCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo trazer alguns esclarecimentos com relação a pratica da adoção. Nesse contexto, aborda-se sua evolução histórica, desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, na qual esta é regulada pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Uma evolução que visou à proteção e preservação dos direitos das crianças e adolescentes, buscando um melhor interesse do adotando. O presente trabalho baseia-se numa abordagem bibliográfica sobre o instituto da adoção, sendo o método de procedimento histórico, analítico e monográfico, de documentação indireta. Ressaltando, que a busca pela adoção não deve se dar para suprir uma necessidade pessoal, mas uma decisão bem analisada, pois se trata de uma decisão para a vida toda.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto Da Criança E Adolescente. Melhor interesse da criança e do adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A sistemática da adoção evoluiu consideravelmente ao longo dos anos, mudanças significativas visaram melhoras ao bem-estar do adotando, bem como do adotante. No Código Civil de 1916 a adoção era uma pratica para quem não pudesse ter filhos de fora natural, sendo permitido apenas aos maiores de 50 anos. Com o passar do tempo, admitiu-se a adoção aos casados a mais de 5 anos, e mais de 30 anos de idade. Após, acolheu-se o cancelamento de registro de nascimento da criança adotada, podendo-se substitui-los pelos dados do adotante.

O Código de Menores corrigiu equívocos e distorções da legislação a respeito da maioridade, admitindo a legitimação adotiva. Este, com o passar do tempo, foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. A Constituição Federal e o ECA passaram a se vincular ao interesse da criança ou adolescente, passando, a adoção a ser um instituto

¹ Aluna do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: bea21pradella@hotmail.com

² Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

unificado. A Lei nacional de Adoção atribuiu ao ECA os princípios da adoção dos maiores de idade.

A adoção tornou-se prática na realidade em que vivemos, sendo esta definida como um ato de amor, um ato feito com o coração. A adoção faz com que a criança ou adolescente adotada passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente para isto, do vínculo biológico. Apesar do vínculo de sangue ser muito forte, laços de afeto e de amor podem ser ainda mais fortes. A adoção deve ser uma escolha consciente e clara, mediante a uma decisão legal.

2 A ADOÇÃO

Adoção vem do latim: *adoptio*, escolher, adotar. Para Hália Pauliv de Souza “Não se trata de ‘escolher’ uma criança, mas de escolher a ‘decisão’ de se tornarem pais de uma criança que está apta para adoção.”³ A adoção nada mais é do que um ato de amor, de doação.

Para Gonçalves adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”⁴ Já na concepção de Venosa “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.”⁵ Maria Helena Diniz complementa afirmando que:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁶

A filiação, sendo ela natural ou ainda biológica baseia-se no vínculo de sangue, biológico ou genético; a adoção é uma filiação tão-somente jurídica, a qual é sustentada sobre a pressuposição de uma relação não biológica, no entanto, afetiva.

³ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **ADOÇÃO: o amor faz o mundo girar mais rápido**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 13.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 379.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 273.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.522.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O ato da adoção faz com que a pessoa goze do estado de filho de outra pessoa, não sendo para tanto, vínculo biológico.⁷

Fustel de Coulanges relata, em sua obra nobre sobre a cidade antiga, como se deu o surgimento da adoção, sendo este, recurso extremo para a perpetuação da família, enfatiza que:

Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória de seus maiores. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns; a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte dos sem descendentes (COULANGES *apud* RODRIGUES, 2004, p. 335).⁸

Tem-se notícias a respeito da adoção desde os mais remotos tempos, como nos Códigos Hamurábi e de Manu. Na Grécia a adoção desempenhou relevante função social e política. No entanto, foi no direito romano que foi disciplinada e sistematizada, expandindo-se de forma manifesta. Porém, na Idade Média, caiu em desuso, visto que foi ignorada pelo direito canônico, para o qual a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Em 1804, o Código de Napoleão a fez ressurgir, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas.⁹

Muito se delongou para que a adoção tivesse a função que desempenha hoje. Anteriormente ao Código Civil de 1916 não havia regulamentação explícita sobre a adoção, existiam, outrossim, alusões que apontavam pela sua permissão nas Ordenações do Reino.¹⁰

⁷ VENOSA, SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **ADOÇÃO: o amor faz o mundo girar mais rápido**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 13.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 379.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 273.

⁷ DINIZ, Maria Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 273.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 335.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 381.

¹⁰ D'ANDREA, Guiliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 51.

3 A ADOÇÃO NO BRASIL – EVOLUÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 passou a disciplinar a adoção baseando-se nos princípios romanos, com intuito de dar continuidade a família, dava-se oportunidade aos casais estéreis de terem filhos, os quais não podiam ter de forma natural, razão pela qual, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados.¹¹

A Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 atualizou a adoção no Código Civil, de maneira especial com relação a idade do adotante, pois o artigo 368 permitiu a adoção para os maiores de 30 anos. No que se tratava de tempo de vínculo matrimonial, fixou-se em mais de 5 anos, e o artigo 370 só permitiu a adoção por duas pessoas, se forem casadas. Já o artigo 369 fixou a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 anos.¹²

Em 1965, entra em vigor a Lei nº 4.655 que trouxe como modificação a possibilidade de cancelamento do registro de nascimento da criança adotada, que passou a ser substituído por outro, com os dados dos adotantes. O Código de Menores (L 6.697/79) passou a admitir a legitimação adotiva, a qual dependia de decisão judicial, era irrevogável e cessava o vínculo de parentesco com a família natural. Posteriormente foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. Passou-se a se estender à família dos adotantes o vínculo de parentesco.¹³

Com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, o instituto da adoção passou a se vincular com o interesse do menor. A adoção passou a ser um instituto unificado e completo. Ao ser instaurado o Código Civil de 2002, a lei civil trouxe dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade, instaurando-se grande polêmica doutrinária, pois o ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes. Entretanto a Lei Nacional de Adoção (12.010/2009) retificou tal

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 546

¹³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

superposição, atribuindo ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, aplicando-se os princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619).¹⁴

4 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os pedidos de adoção de crianças e adolescentes encontram-se regidos pela Lei 8.069, de 13-07-1990 (ECA), sendo para tal, imprescindível a formação de um processo judicial. Independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, a adoção processar-se-á na Vara da Infância e Juventude na sede do domicílio de seus genitores, ou do lugar em que se encontrar o infante, na falta dos pais ou responsáveis, de acordo com o artigo 147 do ECA.¹⁵

Os artigos 39 a 52 do ECA estabelecem o procedimento para se promover os pedidos de adoção de crianças e adolescentes. Importante ressaltar que o pedido somente será deferido quando oferecer vantagens reais ao adotado, e fundar-se em motivos legítimos de acordo com o artigo 43 do ECA. O ordenamento jurídico nacional não mais admite a adoção por meio de escritura pública. A adoção sempre depende de processo judicial, no qual o Ministério Público. O adotante deverá estar presente no momento do ato na Vara da Infância e Juventude.¹⁶

De acordo com o artigo 50 do ECA, cada comarca deverá manter em seus registros, lista com o nome dos candidatos a serem adotados, bem como, dos pretendentes a adotar. O artigo supracitado menciona que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.¹⁷

A petição inicial deverá atender os requisitos indicados no artigo 165, I a V do ECA:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 481

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 589.

¹⁶ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Correia da. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.325

¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 19.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

- I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.¹⁸

A ação da adoção demandará de um estudo social e, quando possível, de perícia interdisciplinar, para assim, poder apurar a adequação da adoção pretendida. Determinará o juiz, ainda, nos casos possíveis, um prazo de estágio de convivência entre adotando e adotado. Após a conclusão dos estudos periciais e da colheita dos depoimentos, os autos serão remetidos ao Ministério Público e, posteriormente, para o juiz da causa, o qual prolatará a sentença, em conformidade com o artigo 168 do ECA. A adoção poderá ser conferida ao adotante que vier a falecer no curso do processo, desde que tenha confirmado inequivocamente sua intenção, conforme o artigo 42, § 5º do ECA. Deste modo, por expressa determinação legal, o vínculo decorrente da adoção terá efeitos retroativos à data do óbito, justificando os fins sucessórios.¹⁹

Ao se habilitar para adotar, os interessados deverão respeitar alguns requisitos, dos quais: o adotante ter no mínimo 18 anos e ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, pois, a adoção cria um parentesco em linha reta de primeiro grau. Quando os adotantes forem cônjuges ou companheiros, a adoção apenas será formalizada se um deles tiver mais de 18 anos, e ambos comprovarem a estabilidade da família.²⁰

Exigindo a aludida diferença, “quer a lei no lar instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos. Com mais forte razão, não se admite que o adotado seja mais velho que o

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. In. CURY, Munir (coord.), 10. ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2010, p. 769.

¹⁹ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Correia da. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.326

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 227.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

adotante. Semelhante adoção contraria a própria natureza (*adoptio naturam imitatur et pro monstro est, ut major sit filius quam pater*).²¹

Não há restrição quanto ao estado civil do adotante, podendo este, ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino, podendo assim, ser singular ou conjunta. Outro requisito é o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar. Entretanto, o art. 166 do ECA dispensa tal requisito se os pais foram “destituídos do poder familiar”. A destituição só poderá ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório de acordo com o artigo 24 do ECA.²²

Outro requisito é o estágio de convivência, o qual deve ser promovido obrigatoriamente, salvo se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.²³

O instituto da adoção gera efeitos, os quais, podem ser de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório. A adoção gera um parentesco entre adotante e adotado, o parentesco civil, o qual em tudo se equipara ao consanguíneo. Expressa o artigo 41, § 1º do ECA trata dos vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Trata-se da espécie conhecida como “adoção unilateral”, em que o cônjuge ou companheiro do adotante não perde o poder familiar, exercendo-o em conformidade com o Código Civil e o artigo 21 do ECA.²⁴

Dispõe o artigo 41 e parágrafos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, 347.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 485.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.438.

²⁴ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.73.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

§ 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.²⁵

Esta se trata da principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento.²⁶

Enquanto o adotante estiver no exercício do poder familiar é usufrutuário e administrador dos bens do adotado. Do mesmo modo, com relação ao direito sucessório, o filho adotivo concorre igualmente com os filhos de sangue. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, com exceção dos casos em que após inequívoca manifestação de vontade, o adotante vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, neste caso terá força retroativa à data do óbito. Neste caso, a concessão será post mortem.²⁷

Por outro lado, preocupado com o bem-estar das crianças e adolescente aptas à adoção, o ECA instituiu o estágio de convivência, o qual é de suma importância na adoção, tendo por finalidade adaptar a convivência do adotado ao novo lar. Trata-se de um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado, no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da pessoa interessada em sua adoção, para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo paternofamiliar.²⁸

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. In. CURY, Munir (coord.), 10. ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2010, p.196.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 482.

²⁷ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Correia da. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.327

²⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. vol.6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 344.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ao final do estágio de convivência, o juiz determinara a realização do estudo psicossocial, realizado pelos profissionais do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude (SAIJ), para assim, contatar a adaptação da criança ou adolescente ou a eventual incompatibilidade entre adotando e requerentes.²⁹

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que ao longo dos anos houve significativas mudanças em relação a regulamentação da adoção. Esta evolução foi de fundamental importância para as crianças e adolescente que se encontram na fila de espera para serem adotadas, e, do mesmo modo, para os alistados à serem adotantes. Sabe-se que a adoção é um ato de amor, e quem busca a concretização de um sonho, seja este o de ter um filho, ou, seja este o de ajudar uma criança ou adolescente que está em abrigo a espera de um lar que o acolha e lhe de amor e proteção.

Anteriormente a adoção servia para que os casais que não tivessem filhos pudessem concretizar seus sonhos, porém esta realidade mudou. Essas mudanças ocorreram com a Constituição Federal de 1988, a qual deu prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e dos adolescentes como sujeitos de direitos.

Com a valorização das pessoas, começou a se atinar mais aos seus vínculos afetivos. Deste modo a família agora passou a ser definida pela lei como uma relação íntima de afeto, admitindo-se todos os condicionamentos que preservem o respeito e a dignidade de cada um de seus membros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. In. CURY, Munir (coord.), 10. ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²⁹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **ADOÇÃO: o amor faz o mundo girar mais rápido**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 103.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

- D'ANDREA, Guiliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 379.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **ADOÇÃO: o amor faz o mundo girar mais rápido**. Curitiba: Juruá.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009.
- WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Correia da. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.